

EMENDA Nº
PROJETO DE LEI Nº 10.660, de 2018

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com o acréscimo de parágrafo único:

“Art. 329.

Parágrafo único. As certidões do registro de feitos ajuizados, previstas no caput deste artigo, serão expedidas pelo Distribuidor Judicial ou pelo Registro de Distribuição, observada a legislação dos Estados e a do Distrito Federal, sendo defeso sua dispensa remuneratória quando solicitadas para fins empresariais ou pessoais com cunho lucrativo.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca corrigir uma distorção, atualmente existente.

Sabe-se que as empresas destinadas ao transporte coletivo de passageiros (taxis, vans, escolares, ônibus) são obrigadas a apresentar as certidões relativas a seus motoristas. Atuam sob a fiscalização de vários órgãos públicos.

Essas empresas buscam obter lucro, o que é perfeitamente legal. Mas o que deve ser deixado claro é que caberá a elas obter as certidões, sendo impensável deixar-se esse custo para os profissionais do volante. Se a empresa lucra, deve ter os ônus para atender os dispositivos legais.

É do conhecimento de todos que em metrópoles, como Rio e São Paulo, existem empresas permissionárias que possuem mais de duzentos veículos.

Como a apresentação das certidões é essencial para que a atividade econômica possa atuar, obtendo vantagem patrimonial, é coerente exigir-se que essas empresas paguem pelas certidões (cujo preço não é exagerado). Não é justo impor-se esse custo financeiro aos motoristas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado Rogério Peninha Mendonça